

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – Ccent. 59/2006 – CB DIAGNOSTICS/SWEDEN DIA**

I – INTRODUÇÃO

1. Em 30 de Novembro de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos do artigo 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”) uma operação de concentração, nos termos da qual a GRUPO CINVEN pretende adquirir, através da CB DIAGNOSTIGS AB, o controlo exclusivo da sociedade SWEDEN DIA (SWEDEN) AB (doravante designada “SWEDEN DIA” ou Adquirida), mediante a detenção da totalidade do seu capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção na alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por se encontrarem preenchidas as condições previstas nas alíneas a) e b), do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
3. A presente operação foi também objecto de notificação às Autoridades de Concorrência da Espanha, Alemanha, Áustria, Noruega, Brasil, África do Sul e Formosa.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – Grupo CINVEN

4. O Grupo CINVEN é um grupo económico internacional que se dedica à gestão de fundos de investimento e de outras aplicações de capital a nível internacional, detendo participações num conjunto de sociedades que se encontram presentes, em Portugal,

1

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

sobretudo nas seguintes áreas: (i) desenvolvimento de tecnologias e de sistemas de distribuição dirigidos aos sectores de turismo e viagens; (ii) produção de filmes e de suportes de filmes rígidos para utilização em aplicações de embalagens e de impressão (iii) desenvolvimento e publicação de directórios empresariais (“*business directories*”); e (iii) publicações académicas.

5. A CB DIAGNOSTIGS, que integra este grupo, é uma sociedade de direito sueco, constituída com o propósito de adquirir a SWEDEN DIA.
6. O volume de negócio consolidado realizado pelo Grupo CINVEN, em 2005, em Portugal, no EEE e a nível mundial, conta da tabela *infra*.

Quadro 1: Volumes de Negócios do Grupo CINVEN, em 2005, em milhões de euros:

	Portugal	EEE	Mundial
Grupo CINVEN	M€ ≥ 150	M€ ≥ 150	M€ ≥ 150

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida – Grupo PHADIA

7. A SWEDEN DIA é uma sociedade de direito sueco, que integra o GRUPO PHADIA, sendo actualmente controlada pela Sweden Dia (Luxembourg), S.A.
8. Enquanto empresa – mãe do Grupo PHADIA, a SWEDEN DIA encontra-se presente em Portugal e a nível internacional, dedicando-se:
 - (i) à produção e comercialização de dispositivos integrados de diagnóstico *in vitro* de alergias;
 - (ii) à produção e comercialização de dispositivos integrados de diagnóstico *in vitro* de doenças do foro imunológico; e

(iii) à produção e comercialização de materiais básicos, naturais, no domínio da alergologia.

9. Em 2005, o volume de negócios realizado pelo Grupo PHADIA, em Portugal, no EEE e a nível mundial, foi de:

Quadro 2: Volume de negócios do GRUPO PHADIA , em 2005, em milhões de euros

	Portugal	EEE	Mundial
Grupo PHADIA	M€ ≤ 150	M€ ≤ 150	M€ ≥ 150

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. Em 16 de Novembro de 2006 foi celebrado o “*Agreement for the Sale and Purchase of Sweden Dia (Sweden) AB*”, nos termos do qual, a Sweden DIA (Luxembourg), S.A. e os restantes accionistas da SWEDEN DIA se obrigam a vender as participações sociais que actualmente detêm nesta sociedade à CB DIAGNOSTICS.
11. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, na medida em que a CB DIAGNOSTICS passará a deter o controlo exclusivo da Sweden DIA, a qual é actualmente controlada pela Sweden DIA (Luxembourg), S.A.
12. Tendo em conta que não existe qualquer sobreposição entre as actividades desenvolvidas pelas empresas participantes, trata-se de uma concentração de natureza conglomeral.

IV – MERCADOS RELEVANTES

4.1 Mercado do Produto Relevante

4.1.1 Dispositivos de diagnóstico *in vitro*

Posição da notificante

13. A Adquirida desenvolve a sua actividade sobretudo na área da produção e comercialização de dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro*, dedicando-se sobretudo ao desenvolvimento de dispositivos para diagnóstico *in vitro* de alergias e de doenças de foro imunológico.
14. Segundo a notificante, justifica-se autonomizar o mercado de dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* de alergias e o mercado de dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* de doenças do foro imunológico, na medida em que embora os primeiros seja passíveis de ser utilizados para a detecção de doenças do foro imunológico, necessitam de um *software* específico para o efeito.
15. A notificante não recorre à terminologia da classificação adoptada pela Associação dos Produtores Europeus de Dispositivos para Diagnóstico¹ (“EDMA”), por entender que “*as questões relativas a hipotéticas segmentações complementares destes mercados do produto, com base em subdivisões de primeiro ou de segundo nível das correspondentes classificações EDMA, podem ser deixadas em aberto, e não carecem de aprofundamento analítico ...*”, por não se mostrarem em absoluto relevantes para a avaliação jusconcorrencial da presente operação.

Posição da Autoridade da Concorrência

16. Os dispositivos de diagnóstico permitem aos especialistas o diagnóstico, o tratamento e o acompanhamento do estado fisiológico de um indivíduo, distinguindo-se: (i) os que

¹ Em inglês: *European Diagnostic Manufacturers Association*.

se destinam a analisar o estado geral de saúde de um indivíduo, uma patologia específica ou uma patologia pré – natal, como os dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* de doenças do foro imunológico; (ii) dos que se destinam a testar a reacção a determinadas substâncias, como os dispositivos médicos de diagnóstico de alergias.

17. Importa ainda distinguir os dispositivos de diagnóstico *in vitro* dos dispositivos de diagnóstico *in vivo*. Enquanto os primeiros são efectuados no exterior do corpo humano e são utilizados para identificar e medir substâncias em amostras de sangue, tecidos ou urina, com a finalidade de permitir aos especialistas diagnosticar, tratar e monitorizar os doentes; os segundos envolvem a utilização de substâncias de diagnóstico directamente no corpo humano.
18. A Autoridade da Concorrência, na sua prática decisória anterior², e em linha com a prática decisória comunitária³, recorreu à segmentação do nível 2 da Classificação EDMA, a qual agrupa os dispositivos de diagnósticos *in vitro* por disciplina (nível 1), em seguida por tipo de teste (nível 2) e, por último, em função da doença, ou condição a diagnosticar (nível 3).
19. Neste sentido, e sem se afastar da sua prática decisória anterior, a AdC adoptará a segmentação de mercado proposta pela notificante, a qual coincide com a classificação EDMA normalmente utilizada para o efeito: enquanto que o mercado de dispositivos para diagnóstico de alergias corresponde à categoria 1202 – *Allergy*, do nível 2 da Classificação EDMA, o mercado de dispositivos para diagnóstico de doenças do foro imunológico corresponde à categoria 1210 – *Autoimmune*, do nível 2.
20. Deste modo, de acordo com a classificação EDMA, e atendendo a que os dispositivos de diagnóstico *in vitro* de alergias e os dispositivos de diagnóstico *in vitro* de doenças

² Cfr. Decisões da AdC relativas aos processos de Ccent. n.º 31/2006 – *Siemens/Diagnostics Products Corporation*, de 20.07.2006 e Ccent. n.º 40/2006 – *Inverness/Acon (*Activos*)*, de 25.09.2006.

³ Cfr. Decisões da Comissão Europeia nos Casos n.º IV/M. 950 – *Hoffman - La Roche / Boehringer Mannheim*, de 4.02.1998, IV/M. 954 – *Bain/Hoechst-Dade Behring*, de 2.09.1997; n.º IV/M.457 – *La Roche/Syntex*, de 20.06.1993; IV/M. 1325 – *Bayer/Chiron Diagnostics*, de 17.11.1997 e COMP/M.4321 – *Siemens/Bayer Diagnostics*, 31.10.2006.

do foro imunológico não são substituíveis entre si, atendendo ao tipo de teste em causa e ao diferente *software* utilizado, a AdC define como mercados do produto relevantes para efeitos da presente operação: (i) *o mercado de dispositivos médicos de diagnóstico in vitro de alergias*; e (ii) *o mercado dispositivos médicos de diagnóstico in vitro de doenças do foro imunológico*.

4.1.2 Materiais Básicos, naturais, no domínio da alergologia

Posição da notificante

21. Para além dos dispositivos de diagnóstico acima referido, a Adquirida comercializa materiais básicos, naturais, no domínio da alergologia, os quais constituem um produto intermédio para ulterior processamento por clientes com vista a aplicações no domínio da alergologia.

Posição da AdC

22. A AdC considera, como proposto pela notificante, que o fornecimento de materiais básicos, naturais, no domínio da alergologia constitui um mercado autónomo, visto que, enquanto produtos básicos, se apresentam como complementares, mas não como substitutos dos dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* de alergias acima referidos, dos quais se distinguem pelas suas características, preço e finalidade.
23. Em conformidade, ao nível desta área de actividade, o mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração e sem prejuízo de outras delimitações que no futuro se possam vir a revelar mais adequadas, é o *mercado de materiais básicos, naturais, no domínio da alergologia*.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

4.2.1 Dispositivos de diagnóstico *in vitro*

24. Segundo a notificante, o âmbito geográfico dos mercados de dispositivos de diagnóstico *in vitro*, acima definidos, corresponde, no mínimo, ao EEE, atendendo a

que os principais fornecedores estão presente nesta zona geográfica e ao facto de os baixos custos de transporte facilitarem a organização e funcionamento de uma rede centralizada de distribuição.

25. A AdC, no entanto, considera, em linha com a sua prática decisória anterior⁴ e atendendo ao entendimento da Comissão Europeia a este respeito⁵, que, quer o mercado de produção e comercialização de sistemas de diagnóstico *in vitro* de alergias, quer o mercado de produção e comercialização de sistemas de diagnóstico *in vitro* de doenças do foro imunológico, têm uma dimensão correspondente ao território nacional, na medida em que:

- (i) os dispositivos de diagnóstico *in vitro* em causa são comercializados, a nível nacional pelas subsidiárias ou representantes do fabricante dos mesmos, através dos seus sistemas nacionais de distribuição;
- (ii) os preços praticados em cada Estado – membro diferem significativamente;
- (iii) os clientes são sensíveis ao factor da proximidade do distribuidor de dispositivos de diagnóstico *in vitro*, dada a maior brevidade na prestação dos serviços de assistência e reparação.

26. Além do mais, embora a Directiva 98/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 1998, relativa aos dispositivos médicos de diagnóstico⁶ (“Directiva 98/79/CE”), tenha vindo harmonizar as legislações nacionais no que respeita à concepção, fabrico e colocação no mercado destes produtos, as várias

⁴ Cfr. Decisões da AdC relativas aos processos de Ccent. n.º 31/2006 – *Siemens/Diagnostics Products Corporation*, de 20.07.2006 e Ccent. n.º 40/2006 – *Inverness/Acon (*Activos*)*, de 25.09.2006.

⁵ Cfr. Decisões da Comissão Europeia nos Casos n.º IV/M. 950 – *Hoffman - La Roche / Boehringer Mannheim*, de 4.02.1998, IV/M. 954 – *Bain/Hoechst-Dade Behring*, de 2.09.1997; n.º IV/M.457 – *La Roche/Syntex*, de 20.06.1993; IV/M. 1325 – *Bayer/Chiron Diagnostics*, de 17.11.1997 e COMP/M.4321 – *Siemens/Bayer Diagnostics*, 31.10.2006.

⁶ J.O. L 331/1, de 7.12.1998, págs. 1-37.

legislações nacionais de transposição⁷ estabelecem vários requisitos específicos a cada Estado – membro, designadamente o registo junto da autoridade nacional competente e a apresentação dos rótulos e instruções de utilização na respectiva língua oficial.

27. Por conseguinte, a AdC circunscreverá a análise deste mercado do produto ao território nacional, sendo que, ainda que se adoptasse uma definição de mercado geográfico mais ampla, a análise jusconcorrencial da presente operação de concentração não seria distinta.

4.2.2. Materiais Básicos, naturais, no domínio da alergologia

28. Segundo a notificante, também o mercado do fornecimento de materiais básicos, naturais, no domínio da alergologia tem uma dimensão correspondente, no mínimo ao EEE, visto estes produtos serem apenas produzidos na Suécia, de onde “*são expedidos para os vários clientes*”.
29. No entanto, a AdC, atendendo a que os sistemas de distribuição destes produtos se encontram organizados a nível nacional e ao facto de os preços praticados em cada Estado – membro serem distintos, considera que o mercado do produto em análise tem uma dimensão correspondente ao território nacional.
30. Em conformidade, embora admitindo que o mercado do fornecimento de materiais básicos, naturais, no domínio da alergologia possa ter um âmbito geográfico mais lato que o mercado nacional, a AdC circunscreverá a sua análise, ao território nacional, sendo que ainda que se adoptasse uma definição de mercado geográfico mais ampla, a análise jusconcorrencial da presente operação de concentração não seria distinta.

⁷ O diploma de transposição desta directiva para o ordenamento jurídico português é o Decreto-Lei n.º 189/2000, de 12 de Agosto, que aprovou o regime jurídico aplicável aos dispositivos médicos para diagnóstico in vitro e respectivos acessórios, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 312/2002, de 20 de Dezembro.

4.3 Conclusão

31. Em conclusão, a AdC entende que, para efeitos da presente operação de concentração, os mercados relevantes são: (i) o *mercado nacional de dispositivos médicos de diagnóstico in vitro de alergias*; (ii) o *mercado nacional de dispositivos médicos de diagnóstico in vitro de doenças do foro imunológico*; e (iii) o *mercado nacional de materiais básicos, naturais, no domínio da alergologia*.

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura da oferta

5.1.1 Mercado nacional de dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* de alergias

32. Segundo a notificante, o volume de negócios realizado, em 2005, neste mercado, ascendeu a 4,2 milhões de Euros, dos quais 3,7 milhões foram realizados pelo Grupo Phadia.

33. A oferta neste mercado, apresentava, em 2005, a seguinte estrutura:

Tabela 1: Estrutura da oferta no mercado nacional de dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* de alergias

Empresas	Quota de Mercado
Grupo Phadia	[80 - 90%]
Grupo Phadia + Grupo Cinven	[80 - 90%]
DPC	[< 10%]
Bayer	[< 10%]

Fonte: Notificante.

34. Decorre da Tabela *supra*, que o Grupo Phadia é o principal *player* neste mercado, com uma quota de [80 - 90%], seguindo-se-lhe a DPC, com uma quota de mercado de [$< 10\%$] e a Bayer, com uma quota de [$< 10\%$].
35. Trata-se, portanto, de um mercado com um grau de concentração elevado, que em termos de Índice de *Herfindahl-Hirschman* (IHH)⁸ é de cerca de ≥ 2000 pontos. No entanto, uma vez que não há sobreposição entre as actividades das empresas participantes, o *Delta* é 0.

5.1.2 Mercado nacional de dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* de doenças do foro imunológico

36. Segundo a notificante, a dimensão deste mercado correspondia, em 2005, a cerca de 3.3 milhões, dos quais 0,9 milhões de Euros foram realizados pelo Grupo Phadia.
37. A oferta neste mercado apresentava, em 2005, a seguinte estrutura:

Tabela 2: Estrutura da oferta do mercado nacional de dispositivos médicos de diagnóstico de doenças do foro imunológico

Empresas	Quota de Mercado
Grupo Phadia	[20 - 30%]
Grupo Phadia + Grupo Cinven	[20 - 30%]
Inova/Euroimune	[40 - 50%]
Orgentec (Baptista Marques)	[10 - 20%]
Fidis (Quilaban)	[$< 10\%$]
DPC (Amerlab)	[$< 10\%$]
Outros	[$< 10\%$]

Fonte: Notificante.

⁸ *IHH* é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria de apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cf. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

38. Verifica-se da análise da Tabela *supra* que o Grupo Phadia, com uma quota de [20 - 30%] ocupa a segunda posição neste mercado, sofrendo a pressão concorrencial do principal *player* – a Inova/Euroimune –, com uma quota de [40 - 50%], e de outras indústrias farmacêuticas, como a Orgentec, com uma quota de [10 - 20%].
39. Trata-se, ainda, de um mercado com um grau de concentração significativo, que em termos de Índice de *Herfindahl-Hirschman* (IHH)⁹ é superior a ≥ 2000 pontos. No entanto, uma vez que não há sobreposição entre as actividades das empresas participantes, o *Delta* é 0.

5.1.3 Mercado de materiais básicos, naturais, no domínio da alergologia

40. O volume de negócios realizado em Portugal neste mercado, em 2005, ascendeu a 1,4 milhões de Euros, dos quais 1,4 foram realizados pelo Grupo Phadia.
41. A estrutura da oferta neste mercado era, em 2005, a seguinte:

Tabela 3: Estrutura da oferta no mercado de materiais básicos, naturais, no domínio da alergologia

Empresas	Quota de Mercado
Grupo Phadia	[50 - 60%]
Grupo PHADIA + Grupo CINVEN	[50 - 60%]
Interlab	[40 - 50%]
Beckman	[< 10%]
Outros	[< 10%]

Fonte: Notificante.

⁹ *IHH* é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cf. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

42. Decorre da Tabela *supra*, que o Grupo Phadia é o principal *player* mercado, com uma quota de [50 - 60%], seguindo-se-lhe a Interlab, com uma quota de mercado de [40 - 50%] e a Beckman, com uma quota de [$< 10\%$].
43. Trata-se, portanto, de um mercado com um grau de concentração elevado, que em termos de Índice de *Herfindahl-Hirschman* (IHH)¹⁰ é de cerca de ≥ 2000 pontos. No entanto, uma vez que não há sobreposição entre as actividades das empresas participantes, o *Delta* é 0.

5.2. Avaliação jusconcorrencial

Efeitos Horizontais

44. A presente operação de concentração não é susceptível de produzir efeitos horizontais negativos, na estrutura concorrencial dos mercados relevantes acima definidos, visto que – não obstante estes apresentarem um elevado grau de concentração e a quota de mercado da Adquirida nos mesmos ser relativamente elevada – não ocorre qualquer sobreposição horizontal entre a actividade da adquirente e da adquirida nesse mercado, verificando-se uma mera transferência de quota de mercado.
45. Refira-se ainda que as barreiras à entrada no sector dos dispositivos de diagnóstico *in vitro*, nomeadamente ao nível de custos de transporte e de armazenamento são pouco significativas.
46. A nível regulamentar, embora nos termos do artigo 8.º do Decreto – Lei n.º 189/2000, de 12 de Agosto¹¹, que transpôs para o ordenamento jurídico Português, a Directiva

¹⁰ *IHH* é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cf. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

¹¹ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 312/2002, de 20 de Dezembro.

98/79/CE, relativa aos dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro*, a entrada no mercado de novos dispositivos médicos esteja sujeita a uma “avaliação de conformidade”, por parte do INFARMED – Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, tal procedimento administrativo visa apenas assegurar que apenas os dispositivos médicos que reúnem características de segurança e operacionalidade são comercializados no mercado Europeu, não representando um entrave à entrada no mercado dos mesmos.

Efeitos verticais e conglomerais

Uma vez que não se verifica qualquer relação vertical ou de proximidade entre os mercados em que a Adquirida e a Adquirente actuam¹², não se afigura que a operação de concentração em apreciação seja susceptível de produzir efeitos verticais e conglomerais negativos, na estrutura concorrencial dos mercados relevantes acima definidos.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

47. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

48. O Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados

¹² Como acima referido, a Adquirente actua ao nível: (i) do desenvolvimento de tecnologias e de sistemas de distribuição dirigidos aos sectores de turismo e viagens; (ii) da produção de filmes e de suportes de filmes rígidos para utilização em aplicações de embalagens e de impressão (iii) do desenvolvimento e publicação de directórios empresariais (“*business directories*”); e (iii) das publicações académicas.

Versão Pública

pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, decidiu adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos seguintes mercados: *(i) o mercado nacional de dispositivos médicos de diagnóstico in vitro de alergias; (ii) o mercado nacional de dispositivos médicos de diagnóstico in vitro de doenças do foro imunológico; e (iii) o mercado nacional de materiais básicos, naturais, no domínio da alergologia.*

Lisboa, 11 de Janeiro de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)